



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2067429-76.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000363834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2067429-76.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante MATILDE MARTINS DE AZEVEDO SANTOS**, é **agravado GM CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2067429-76.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2067429-76.2025.8.26.0000
Agravante: Matilde Martins de Azevedo Santos
Agravado: GM Clinicas Odontologicas Ltda
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^(a). Renata Longo Vilalba Serrano Nunes**

Voto nº 16876

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* - Inexistência de indícios de capacidade financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Agravante beneficiária do BPC - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 27/29, mantida a fls. 45, proferida nos autos de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Processo n. 1104454-71.2024.8.26.0002)**, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, que indeferiu a justiça gratuita à autora, nos seguintes termos:

"1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado à míngua de provas cabais de que a autora faz jus à benesse: concedida a oportunidade de apresentação de novos documentos, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar os documentos solicitados, sem qualquer justificativa plausível. Desse modo, entendo que há indícios de omissão relevante de dados bancários para análise do juízo. Demais disso, a parte autora contratou advogado particular para ajuizar a presente demanda, renunciando ao juizado especial cível, cenário incompatível com a alegada miserabilidade. Assim, ausentes provas cabais de que a parte autora faz jus ao benefício, de rigor o seu indeferimento. (...) 2. A parte autora deverá cumprir a decisão de fls. 23, item "1", bem como, comprovar o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, em observância às alterações trazidas pela Lei 11.608/2023, regulamentadas no Comunicado Conjunto nº 951/2023, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC) e extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int." (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de deferir, desde logo, os benefícios da justiça gratuita, bem como, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, concedendo-lhe a tutela pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação e indeferida a antecipação da tutela recursal. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda

dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 71/74).

Seguidamente, a agravante acostou aos autos documentos a fls. 78/92.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, *condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.*

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de

exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual." (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil – Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, pág. 303)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

Agravo de Instrumento nº 2067429-76.2025.8.26.0000

No presente caso, a agravante alega insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O entendimento deste relator para apreciação da gratuidade, acrescido, por óbvio, da análise detida dos demais elementos constantes dos autos, acompanha os parâmetros utilizados pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Apesar dos argumentos do D. Juízo *a quo*, verifica-se que a agravante recebe benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC-LOAS), conforme Histórico de Créditos (fls. 82/83) e extrato Caixa (fls. 84/85 e 88), confirmada por simples consulta de detalhamento de benefícios disponível no portal de transparência e cuja principal regra é que a renda familiar dividida pelo total de pessoas seja menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ainda, os extratos a fls. 86/87 demonstram movimentações de valores inexpressivos, que não superam os parâmetros delimitados pela Defensoria Pública. Também, anota-se que, a fls. 89, juntou a agravante Certidão Negativa de Propriedade de Veículo, bem como, a fls. 81, a Declaração de Isenção de Imposto sobre a Renda.

Dessa maneira, é possível determinar que a agravante se encontra em situação de hipossuficiência financeira, uma vez que os documentos colacionados por ela corroboram com as alegações de incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Daí porque, **cabível o deferimento da justiça gratuita**, sob pena de dificultar o acesso da agravante à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora. **Requerente recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Ausência de elementos que infirmem a alegada hipossuficiência financeira. Ausência de sinais exteriores de riqueza. Benesse que deve ser concedida. RECURSO PROVIDO.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2269807-55.2024.8.26.0000; Rel. DARIO GAYOSO; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2025; TJSP)

*"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova. **Autora que recebe um salário-mínimo, a título de BPC-LOAS. Benefício inacumulável com outras fontes de renda e pago a quem não têm meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Natureza do rendimento que evidencia a alegada hipossuficiência econômico-financeira da recorrente, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Ausência de elementos outros que revelem renda alternativa capaz de alterar essa realidade. Decisão reformada. Recurso provido.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2310333-64.2024.8.26.0000; Rel. FERREIRA DA CRUZ; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo PROVIMENTO** ao recurso, para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual reexame da questão pelo MM. Juízo de 1º grau na hipótese de apresentação de impugnação à concessão do benefício pela parte *ex adversa*, ou de comprovação efetiva, nos autos, de alteração de fortuna que evidencie a desnecessidade de manutenção daquele favor legal.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator